

PARECER Nº 286, DE 2019 – PLEN/SF

(EM SUBSTITUIÇÃO ÀS CCT e CCJ)

Concedo a palavra ao Senador Rodrigo Pacheco para proferir parecer em substituição à CCT e à CCJ.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Senador Davi Alcolumbre, antes de dar início ao tema que nos traz a esta tribuna, esse projeto de lei meritório do Senador Ciro Nogueira, gostaria de fazer um registro muito especial de parabéns a todos os envolvidos na aprovação do projeto anterior, mas, de maneira muito especial, àquele que está aqui do meu lado, esse grande defensor não da Polícia Militar de Minas Gerais, mas das forças de segurança do Brasil. É o Deputado Subtenente Gonzaga, que orgulha o Estado de Minas Gerais. Sou testemunha, como colega na Câmara dos Deputados e Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, do quanto exitoso é o seu trabalho na defesa intransigente da segurança pública. Então, parabéns ao Subtenente Gonzaga, que nos honra aqui com a sua presença e sai do Senado Federal com uma grande vitória, levada para o Estado de Minas e para o Brasil. Parabéns, Gonzaga, pelo seu trabalho.

Este projeto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sras. Senadores, é um projeto, como disse, de autoria do Senador Ciro Nogueira. Ele busca um aprimoramento, o preenchimento de uma lacuna legislativa em relação a acontecimentos novos e recorrentes com o advento da internet, em especial da rede social, em que há a prática abominável de se estimular a automutilação, especialmente entre jovens, o que redundou, em alguns casos, inclusive, no suicídio de jovens fomentado por essas iniciativas torpes, abomináveis, através da rede social, desses programas, jogos etc., que acabam por vitimar inúmeras pessoas, especialmente, repito, crianças e jovens Brasil afora.

O que diz o projeto? Altera o art. 122 do Código Penal, que é o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, que é um dos crimes dolosos contra a vida, justamente para fazer ali previsões que possam preencher esta lacuna.

Eu tenho absoluta responsabilidade, Senador Rogério Carvalho, a quem parabenizo pela atuação, penal no processo legislativo. É preciso ter responsabilidade para fazer leis penais. A lógica de que a criação de tipos penais, o aumento de penas, a previsão de majorantes é um caminho sem freio que acaba por não resolver o problema da criminalidade, da violência, do combate à criminalidade organizada sobretudo cria um cipoal de uma indústria de legislação penal que, repito, não resolve o problema da segurança pública. O problema é muito maior e muito mais amplo do que o da lei penal.

A lei penal existe! Há penas previstas de 6 a 20 anos, de 2 a 12 anos, de 4 a 20 anos. Não é a ausência de pena, tampouco será o aumento da pena em um ano ou dois anos que

inibirá a prática do crime. O que inibe a prática do crime é a aplicação da lei penal, é criar mecanismos e punir culpados,

O processo penal serve tanto para punir culpados como para permitir a absolvição de inocentes. É um limite imposto ao Estado no jus puniendi, na aplicação do Direito Penal e das leis penais, àquele cidadão que se veja investigado ou réu.

Então, o problema é macro. Eu acho que está muito mais relacionado à atuação do Poder Executivo, especialmente das forças de segurança que precisam ser estimuladas com inteligência, com material humano, com material físico no combate à criminalidade, e no Poder Judiciário. Não há forma melhor de combater a criminalidade e a morosidade da Justiça, dando celeridade à Justiça, do que julgando processos criminais.

Então, a lógica de que a mudança da lei penal resolverá o problema da criminalidade e da violência no Brasil é uma lógica equivocada. Obviamente, o aprimoramento penal precisa ser feito e este projeto é um dos projetos que redundam em aumento de pena, em mudança do tipo penal para alcançar situações e que é absolutamente válido.

Aqui, talvez, seja uma exceção a essa regra que acabei de dizer, porque realmente permite coibir práticas que são novas e que já não são mais contempladas no atual art. 122, do Código Penal.

Eu vou me abster de ler o relatório, mas há uma justificação do Senador Ciro Nogueira que remeto ao Plenário para conhecimento.

Diz o Senador Ciro Nogueira:

O chamado cutting (ou automutilação) é caracterizado pela agressão deliberada ao próprio corpo, sem a intenção de cometer suicídio. Não há ainda dados disponíveis sobre a prática no Brasil, mas uma pesquisa divulgada em 2006, na publicação científica da Academia Americana de Pediatria, aponta que 17% dos adolescentes em idade escolar praticaram automutilação mais de uma vez em toda a sua vida.

Especialistas afirmam que o mundo on-line em que as crianças e adolescentes estão inseridos pode estar contribuindo para esse cenário, pelo uso cada vez mais crescente de instrumentos eletrônicos como celulares e tablets. Nesse ambiente, os jovens se sentem pressionados pelas redes sociais a seguir certo estilo de vida, como uma necessidade de [afirmação ou de] reafirmação e de inserção entre outros jovens. Com isso, criam-se novos espaços para a prática do bullying, por exemplo.

A partir daí, tem crescido o número de grupos nas redes sociais que incentivam e estimulam a prática da automutilação entre crianças e adolescentes. Para serem aceitos pelos grupos, os jovens precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais.

Tal prática de incitação, além de odiosa [diz o ilustre Senador Ciro Nogueira], piora o quadro das crianças e adolescentes que praticam a automutilação, a qual, hodiernamente, é considerada uma doença psicológica.

Este projeto de lei foi devidamente aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados para a competente revisão, retornando, agora, em forma de substitutivo.

E na análise, Sr. Presidente, Srs. Senadores, digo eu, como já assentado em anteriores pareceres de Comissões desta Casa, a matéria, além de conveniente e oportuna, é constitucional e jurídica.

A Câmara dos Deputados não alterou a matéria de fundo, mas aperfeiçoou o seu tratamento jurídico-penal ao fundir o que se pretendia, um novo tipo penal na disciplina jurídica do art. 122 do Código Penal, que sempre foi considerado seu crime siamês, como anteriormente realçado em parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa.

A nova compreensão empreendida pela Câmara dos Deputados trouxe que não mais se tratará de crime apenas quando praticado contra criança e adolescente: qualquer pessoa poderá ser vítima da nova figura penal. Ficou ressalvado, no entanto, que a pena será duplicada se a vítima for menor ou tiver diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Outra inovação da Câmara dos Deputados foi estabelecer uma causa especial de aumento de pena quando a conduta for realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real e mais um aumento de pena quando se tratar do líder ou do coordenador de grupo ou de rede social.

Em suma, os aperfeiçoamentos trazidos pela Câmara dos Deputados e até também reconhecidos como válidos pelo autor, Senador Ciro Nogueira, são bem-vindos à aprovação.

Então, com essas considerações é que somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado 6.389, de 2019, na forma do substitutivo da Câmara dos Deputados, enaltecendo, por último, uma vez mais, o trabalho do Senador Ciro Nogueira, que cumpre de fato o preenchimento de uma lacuna legislativa em relação a novos acontecimentos que devem ser abominados, coibidos e repelidos de maneira muito severa pela Justiça Penal brasileira.

Só que precisa ter instrumentos. E o instrumento nós estamos fornecendo agora com essa alteração do art. 122, do Código Penal.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O parecer é favorável à matéria.